



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.907883/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.993 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente MARCOPOLO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RESTITUIÇÃO. VALORES COMPENSADOS.

O valor restituível no caso de pagamento a maior que o devido é aquele proveniente de pagamento ou valores compensados.

MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO DIREITO CREDITÓRIO. SUPERAÇÃO DA TESE PELO CARF. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

Constatando-se que o despacho decisório não analisou matéria em razão do indeferimento liminar do direito pleiteado, superado tal entendimento pelo CARF, impõe-se o retorno dos autos à Unidade local a fim de que profira despacho decisório complementar sobre o tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação/restituição de débitos extintos a maior por compensação e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anteriormente proferido, com apreciação do mérito do pedido levando em consideração eventual crédito decorrente das Dcomps relacionadas no bojo do voto condutor que tenham sido homologadas, retomando-se o rito processual a partir daí. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 30/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11020.907883/2012-19
Acórdão n.º **1402-001.993**

S1-C4T2
Fl. 353

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

Marcopolo S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A contribuinte acima qualificada apresentou o Pedido de Restituição nº 25333.41169.200312.1.6.03-3373, relativamente ao crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do período de apuração 4º trimestre de 2009, no valor original de R\$ 743.509,37. Houve Declaração de Compensação que utilizava o crédito pleiteado nesse pedido.

O direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada. Pelo despacho decisório de fl. 45 o pedido de restituição foi indeferido uma vez não haver saldo negativo disponível, em face de na DIPJ correspondente ao período de apuração ter sido apurado contribuição social a pagar.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 16 de julho de 2012, conforme AR à fl. 46.

Em 14 de agosto de 2012 foi protocolado o documento de fls. 2 a 7, no qual, após relato resumido dos fatos, é aduzido que:

- a) para o 4º trimestre de 2009, apurou e recolheu, em 29 de janeiro de 2010, o valor de R\$ 1.819.153,24 (doc 6);
- b) quando da entrega da DIPJ/2010 (ano-calendário 2009), o valor apurado de CSLL devida para o 4º trimestre de 2009 foi de R\$ 1.075.643,87;
- c) houve equívoco quanto ao pedido apresentado, que deveria ser relativo a “pagamento indevido ou a maior” e não a “saldo negativo”;
- d) não havia como retificar a DIPJ, porque correta, e nem o PER uma vez que não é possível alterar a origem do crédito depois de enviado o pedido;
- e) o crédito é existente, embora o equívoco perpetrado no PER;
- f) no processo administrativo prevalece a verdade material sobre a verdade formal.

Ao final, é requerido o reconhecimento total do direito creditório pleiteado e a consequente homologação das Dcomps.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 04-34.431 (fls. 51-53) de 10/12/2013, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

Processo nº 11020.907883/2012-19
Acórdão n.º **1402-001.993**

S1-C4T2
Fl. 355

RESTITUIÇÃO. VALORES COMPENSADOS. O valor restituível no caso de pagamento a maior que o devido é aquele proveniente de pagamento e não de valores compensados.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 27/12/2013 (A.R. de fl. 57) a interessada interpôs recurso voluntário em 28/01/2013 (fls. 59-86) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a recorrente que apurou o valor de R\$ 1.819.153,24 em 29 de janeiro de 2010, quitando-o por meio de DCOMP (cópia trazida na manifestação de inconformidade às fls. 23 – doc 6).

De fato, constata-se do “doc 6”, anexo à manifestação de inconformidade, que o montante de R\$ 1.819.153,24 decorre de compensação em que foi indicado como débito a CSLL e, como crédito, valor de Cofins não cumulativa.

A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade sob a alegação de que não havia pagamento de CSLL, já que a extinção do crédito tributário (CSLL) se dera por compensação e não por pagamento. Veja-se o trecho da decisão recorrida.

Dessa forma, não houve pagamento de CSLL no valor de R\$ 1.819.153,24. Se a Dcomp respectiva foi homologada, a extinção do crédito tributário (CSLL) deu-se por compensação e não por pagamento. Aliás, a própria interessada reconhece isso na manifestação de inconformidade quando cita o “doc 6” (fl. 4). E a restituição de “pagamento indevido ou a maior que o devido” só pode ser efetuada se tiver havido efetivo pagamento.

No caso de extinção do crédito tributário por compensação, se isso deu-se de forma incorreta em face de apuração de valor a maior do débito, a correção há que ser efetuada, mas não é cabível o pedido de restituição.

O procedimento deve ser o de retificação da DCTF em que o débito a maior foi informado, em consonância com a DIPJ, o que liberaria o valor excedente do crédito compensado, esse sim passível de restituição ou compensação, observada a legislação específica.

Dessa forma, não podem prosperar as alegações veiculadas.

Com efeito, esta Turma tem entendimento assente no sentido de reconhecer o direito à compensação/restituição de débitos extintos a maior por compensação.

E isso porque compensação e pagamento, embora não possuam a mesma natureza jurídica, a teor do art. 156 do CTN são modalidades de extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, produzem os mesmos efeitos quanto ao reconhecimento de direito à compensação/restituição de débitos extintos a maior, seja por pagamento ou por compensação. Veja-se a jurisprudência deste Conselho, nesse particular.

DCOMP. PAGAMENTO. EQUIVALÊNCIA.

A compensação pressupõe um pagamento anterior, ocorrido a maior ou indevidamente. A DCOMP é apenas a afetação desse pagamento, surtindo o mesmo efeito e merecendo equivalência. (Acórdão nº 1803-002.091, de 11/03/2014).

Reconhecido o direito à compensação/restituição de débitos extintos a maior por compensação, há que se analisar, para o caso em apreço, sua certeza e liquidez.

Dessa forma, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação/restituição de débitos extintos a maior por compensação e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anteriormente proferido, com apreciação do mérito do pedido levando em consideração eventual crédito decorrente da Dcomp referenciada acima, retomando-se o rito processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator